

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.850/24/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.006805791-05
Impugnação: 40.010157820-34
Impugnante: Iran Robson Miranda
CPF: 897.270.376-15
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RESTITUIÇÃO – TAXA- TAXA FLORESTAL – FATO GERADOR. Pedido de restituição de valores recolhidos a título de Taxa Florestal, em face de alegada inoccorrência do fato gerador do tributo. Contudo, a materialização do fato gerador ocorre com a prática do ato de polícia *lato sensu*, razão de concluir pela sua efetiva ocorrência e, por consequência, pela inexistência de qualquer indébito tributário passível de restituição.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documentos de fls. 02/06, a restituição dos valores pagos a título de Taxa Florestal, mediante Documento de Arrecadação Estadual (DAE), de fls. 05.

O motivo do pleito, citado às fls. 04 é: “*O DAE não foi utilizado em processo de Declaração de Colheita de Florestas Plantadas e Produção de Carvão, pois o município da propriedade foi informado de forma incorreta.*”

Consta dos autos documentos no sentido de que houve inicialmente deferimento do pleito. Posteriormente, em face de uma nova análise, a Chefe da Administração Fazendária de Ipatinga, em Despacho de fl. 43, indefere o pedido, com base no parecer anexado às fls. 42 e 43.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às 46/49, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às fls. 56/60.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passarão a compor o presente Acórdão, com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Conforme relatado, trata-se o presente PTA acerca de impugnação contra indeferimento de pedido de restituição dos valores pagos a título de Taxa Florestal, em dezembro de 2023, ao argumento de inexistência do fato gerador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente cumpre registrar que a Constituição da República de 1988, ao recepcionar as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, estabeleceu que a União, Estados e o Distrito Federal poderão instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Confira-se:

CTN

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Diante disso, verifica-se que a taxa é uma modalidade de tributo vinculada a uma atividade estatal dirigida ao contribuinte; ou seja, deve traduzir uma contraprestação paga ao estado em razão da limitação de direitos e liberdades subjetivas do indivíduo (taxa pelo exercício do poder de polícia) ou da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis (taxa de serviço público).

O exercício do poder de polícia ocorre mediante os atos administrativos de aplicação da lei com o objetivo de adequar o comportamento do indivíduo à lei ou coagir o infrator a cumprir a lei.

A legislação mineira, aprovada pela Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, em seu art. 58, define que a Taxa Florestal é contribuição parafiscal, destinada à manutenção dos serviços de fiscalização e polícia florestal. Examine-se:

Lei nº 4.747/68

Art. 58 - A Taxa Florestal é contribuição parafiscal, destinada à manutenção dos serviços de fiscalização e polícia florestal, a cargo do Instituto Estadual de Florestas (autarquia criada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pela Lei n° 2.606, de 5 de janeiro de 1962), nos termos do Decreto n° 7.923, de 15 de outubro de 1964, do Código Florestal (Lei Federal n° 4.771, de 15 de setembro de 1965) e de convênio firmado com o Governo Federal por intermédio do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único - Taxa Florestal corresponde às atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, no setor de política florestal, e às oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas, das medidas decorrentes do Código Florestal e do Código de Caça.

O fato gerador da taxa florestal é o exercício regular do poder de polícia do estado sobre as atividades de extração e consumo de produtos e subprodutos florestais, o que se faz pelo controle e fiscalização exercidos por intermédio do órgão ambiental.

Ressalta-se, por oportuno, que o poder de polícia é ação constante do órgão estatal e, em face de sua amplitude, alcança e abarca fatos anteriores e posteriores às solicitações de prestação de serviço estatal.

O fato gerador da taxa inicia-se com prestação de serviço, administrativo e de fiscalização, quando o contribuinte da taxa florestal formaliza o processo de exploração e/ou comercialização de produtos e subprodutos florestais, protocolizando requerimento, solicitação de autorização ou declaração de comercialização de produtos e subprodutos florestais.

Dessa forma, o recolhimento da taxa florestal ocorrerá concomitantemente com o requerimento, solicitação de autorização ou declaração de pessoa jurídica ou física, proprietários rurais, possuidores a qualquer título de terras ou florestas e as empresas cuja finalidade, principal ou subsidiária, seja a produção ou a extração de produto ou subproduto de origem florestal, sujeitos a controle de fiscalização das referidas atividades.

Demandado pela Administração Tributária de Ipatinga, o Instituto Estadual de Florestas (IEF), apresentou parecer, Ofício IEF/GCOF n° 33/2024, anexado às folhas 21/22, esclarecendo sobre a impossibilidade da restituição da Taxa Florestal em questão. E, anexa, ao parecer, Memorando-Circular n° 9/2022/IEF/GEFLOR (fls. 23/26) e Nota Jurídica AGE n° 16.479 de 18/07/22 (fls. 27/40).

Veja-se que a análise da AGE representa exatamente o ponto fulcral que embasa a impossibilidade da restituição. Destaca-se os seguintes excertos:

Dessa forma, para fins tributários, não importam os efeitos ambientais ou econômicos decorrentes da atividade tributável especificamente considerada, tal como efetiva intervenção ambiental por supressão de cobertura vegetal, aproveitamento econômico do rendimento lenhoso (pelo sujeito passivo) etc., bastando, para materialização do fato gerador, a autorização em si, a recepção ou a análise do

requerimento em si; a inserção das informações declaradas pelo sujeito passivo no cadastro de controle; a gestão desse cadastro; a verificação das atividades por qualquer meio ou ferramenta (via satélite ou qualquer outra forma que o órgão ambiental entenda como tecnicamente suficiente para o controle de origem da madeira) ou a expedição de documento de controle.

(...)

Em suma, a materialização do fato gerador ocorre com a prática do ato de polícia lato sensu (identificável nas normas regulamentares dentro do contexto do ciclo da atividade econômica.

(...)

Diante do exposto, constatada a ocorrência do fato gerador da taxa florestal, consubstanciada no exercício regular do poder de polícia estadual, uma vez demandado o aparato fiscalizatório dos órgãos competentes, é devido o tributo no momento do requerimento da intervenção ambiental, independentemente da efetiva supressão florestal, razão pela qual opinamos pelo indeferimento dos requerimentos formulados pelas Reclamantes, com a consequente cobrança das taxas devidas.

Concluindo, a materialização do fato gerador ocorre com a prática do ato de polícia *lato sensu*, razão de constatar-se a efetiva ocorrência do fato gerador e, por consequência, a inexistência de qualquer indébito tributário passível de restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2024.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Antônio César Ribeiro
Presidente / Revisor

D